



REGIMENTO

INTERNO DA

CÂMARA MUNICIPAL

RIO VERDE – GOIÁS

10 DE JANEIRO DE 2012



Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde

PRESIDENTE:

Elias Rosa Cardoso

VICE-PRESIDENTE:

Celso da Silva Moraes

PRIMEIRO SECRETÁRIO:

Iran Mendonça Cabral

SEGUNDA SECRETÁRIA:

Maria José Guimarães Cabral

VEREADORES:

Elecir Casagrande Perpétuo Garcia

Eliene Moraes Medeiros

James Gonçalves Borges

José Henrique de Freitas

Luiz César de Castro Leão

Maxwell da Silva Gomes

Newton Lima da Silva

Oduvaldo Ribeiro da Cunha Neto

Procuradores:

Rusley Pereira de Sousa

Danillo Vieira Moraes

ÍNDICE

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO II Da Eleição a Mesa

CAPÍTULO III Das Atribuições da Mesa

CAPÍTULO IV Do Presidente

CAPÍTULO V Das Substituições da Presidência

CAPÍTULO VI Dos Secretários

CAPÍTULO VII Das Contas da Mesa

CAPÍTULO VIII Da Renúncia e da Destituição da Mesa

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I Disposições Preliminares

SEÇÃO II Da Composição das Comissões Permanentes

SEÇÃO III Da Competência das Comissões Permanentes

SEÇÃO IV Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

SEÇÃO V

Dos Trabalhos
SEÇÃO VI
Dos Pareceres
CAPÍTULO III
Das Comissões Especiais e de Inquérito

TÍTULO IV
DO PLENÁRIO

TÍTULO V
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
Da Posse
CAPÍTULO II
Dos Deveres dos Vereadores
CAPÍTULO III
Das Faltas e das Licenças
CAPÍTULO IV
Dos Líderes e Vice-Líderes
CAPÍTULO V
Da Remuneração
CAPÍTULO VI
Das Vagas e da Perda de Mandato

TÍTULO VI
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares
SEÇÃO I
Da Sessão da Câmara
SEÇÃO II
Do Uso da Palavra
SEÇÃO III
Da Prorrogação das Sessões
SEÇÃO IV
Da ATA e da Aprovação

CAPÍTULO II
Das Sessões Ordinárias
SEÇÃO I
Disposições Preliminares
SEÇÃO II
Do Expediente

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

SEÇÃO IV

Dos Assuntos Parlamentares

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

CAPÍTULO IV

Das Sessões Especiais

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

CAPÍTULO IV

Das Moções

CAPÍTULO V

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos

SEÇÃO III

Da Primeira Discussão

SEÇÃO IV

Da Redação Final

SEÇÃO V

Da Tramitação dos Projetos de Lei

CAPÍTULO VI

Das Emendas

CAPÍTULO VII

Da Retirada e Arquivamento de Proposições

TÍTULO VIII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO II

Dos Apartes

SEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

CAPÍTULO II

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

SEÇÃO IV

Da Verificação Nominal de Votação

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

CAPÍTULO III

Do Tempo de Uso da Palavra

CAPÍTULO IV

Das Questões de Ordem, do Recurso das Decisões do Presidente e dos Precedentes Regimentais

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

CAPÍTULO II

Das Contas do Prefeito

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Prefeito

CAPÍTULO IV

Da Segurança Interna da Câmara

TÍTULO XIII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – ESTADO DE GOIÁS.

(Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde)

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Rio Verde tem a sua sede a Avenida José Walter, quadra 24, Residencial Interlagos e reger-se-á por este Regimento Interno, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal, do Estado e na Lei Orgânica Municipal de Rio Verde – Goiás.

Parágrafo Primeiro – Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Segundo – Deverão ser realizadas uma vez ao ano Sessões Ordinárias nos Distritos do Município de Rio Verde, ficando as datas a serem determinadas pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Parágrafo Terceiro – Na sede da Câmara realizarão atos estranhos a sua função, com prévia autorização da Presidência.

Parágrafo Quarto – Poderão ser realizadas, uma vez por ano, sessões ordinárias, fora do prédio sede do Poder Legislativo Municipal, nos bairros, através de designação do Presidente da Mesa Diretora.

Redação do parágrafo segundo alterada pela Resolução 04 de 01-04-2005.

Redação Original:

Parágrafo Segundo – Na sede da Câmara realizarão atos estranhos a sua função, com prévia autorização da Presidência.

Parágrafo Terceiro - acrescentado pela Resolução 04 de 01-04-2005.

Parágrafo Quarto – acrescentado pela Resolução 10 de 23-09-2009.

Art. 2º - Os Vereadores da Câmara Municipal de Rio Verde exercerão seus mandatos por uma legislatura, com duração de 04 (quatro) anos, dividida em 04 sessões legislativas.

Parágrafo Primeiro – Cada sessão legislativa compreenderá o período de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 15 (quinze) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo – “Cada início de sessão ordinária, extraordinária ou especial, será precedida de leitura, pelo Secretário da Mesa, do Pai Nosso, oração comum à maioria das religiões e de um salmo por sessão, escolhido à critério da Mesa Diretora”.

Parágrafo Terceiro – Nas sessões plenárias realizadas as quartas-feiras, será destinado antes do horário regimental, o tempo de 15 (quinze) minutos à tribuna livre.

Parágrafo Quarto – Na tribuna livre poderão usar da palavra, por 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, pessoas indicadas à Mesa, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, por entidades da sociedade civil constituídas, representantes de classe, com objetivos de trazer ao conhecimento desta Casa assuntos de interesse social.

Parágrafo Quinto – Será vedado qualquer agressão pessoal aos Vereadores e a qualquer membro do Poder Executivo.

Parágrafo Sexto – O usuário da tribuna ficará responsável pelas suas declarações, assinando-a ao final, e será responsabilizado civil e criminalmente por tudo que disser.

Redação do Parágrafo Primeiro alterado pela Resolução n. 02 e 18-04-2013

Redação do Parágrafo Primeiro alterado pela Resolução n. 05 de 16-09-11.

Redação do Parágrafo Segundo alterado pela Resolução n. 16 de 21-09-2001.

Redação Original:

Parágrafo Primeiro – Cada sessão legislativa compreenderá o período de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 01 (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo - Cada início de sessão ordinária, extraordinária ou especial, será precedida da leitura do Pai Nosso, oração comum a maioria das religiões e do Salmo 128, pelo secretário da Mesa.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Rio Verde instalar-se-á no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura às 16:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número de Vereadores, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, que convocará para secretário o Vereador que lhe suceder na ordem de votação.

Redação do caput alterada pela Resolução 11 de 14-12-2004.

Redação Original

Art. 3º - A Câmara Municipal de Rio Verde instalar-se-á no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura às 9:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número de Vereadores, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, que convocará para secretário o Vereador que lhe suceder na ordem de votação.

Parágrafo Primeiro – Os Vereadores presentes serão empossados pelo presidente dos trabalhos, após a leitura do “Compromisso de Posse” feita pelo primeiro secretário, nos seguintes termos:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, do Estado, observar as Leis, particularmente a Lei Orgânica do Município, promover o bem coletivo e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato que me foi conferido”.

Parágrafo Segundo – Os demais Vereadores repetirão em uníssono os termos desse compromisso.

Parágrafo Terceiro – Em seguida cada Vereador aporá sua assinatura no livro de termo de posse.

Art. 4º - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos, passar-se-á a eleição da Mesa.

Parágrafo Primeiro – As chapas concorrentes a eleição da Mesa, poderão ser apresentadas na hora da votação.

Parágrafo Segundo – O Vereador não poderá figurar em mais de uma chapa concorrente a eleição da Mesa.

Parágrafo Terceiro – Declarada eleita a chapa, esta será imediatamente empossada e assumirá a direção dos trabalhos.

TÍTULO II **Da Mesa da Câmara**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 5º - A Mesa, eleita para duas sessões legislativas, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Mesa não poderão ser reeleitos para a próxima Mesa Diretora, exceto quando reeleitos, concorrer a eleição da Mesa da Legislatura seguinte.

Parágrafo Segundo – Nenhum membro da Mesa deixará sua cadeira durante as sessões plenárias sem que esteja presente seu substituto.

Parágrafo Terceiro – O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes do secretário, na falta eventual do titular e do 2º secretário.

Art. 6º - Se, a hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa assumirá a Presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo Único – Feita a conferência de quorum e não havendo número regimental, aguardar-se-á 15 (quinze) minutos quando então será procedida nova conferência, que, persistindo a inexistência de quorum, os trabalhos serão encerrados, convocando-se os Vereadores presentes para a próxima sessão ordinária.

Art. 7º - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- a) pela morte;
- b) pela posse da Mesa eleita no 3º período Legislativo;
- c) pela renúncia, apresentada por escrito;
- d) pela destituição do cargo;
- e) pela perda do mandato;
- f) por Ordem judicial.

Art. 8º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, ou extraordinária subsequente a vaga ocorrida.

Parágrafo Primeiro – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá interinamente a Presidência a partir do momento em que se efetivar a renúncia ou a destituição e até a eleição da nova Mesa, nos termos do presente artigo.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no presente artigo e não estando presente o Presidente interino, assumirá a Presidência dos trabalhos e abrirá a sessão o vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 9º - Os membros da Mesa não poderão fazer parte em mais de uma Comissão permanente, excluído o Presidente que não fará parte de nenhuma Comissão.

CAPÍTULO II **Da eleição da Mesa**

Art. 10 - Para a terceira e quarta sessão legislativa, a eleição da Mesa diretora far-se-á em sessão extraordinária, convocada para tal fim, no período compreendido entre 1º (primeiro) de outubro a 30 (trinta) de dezembro do ano da segunda sessão legislativa.

Redação do artigo 10 alterada pela Resolução n. 09 de 19 de outubro de 2006.

Redação Original

Art. 10 - Para a terceira e quarta sessão legislativa, a eleição da Mesa far-se-á em sessão extraordinária, convocada para tal fim, no período compreendido entre 15 (quinze) e 30 (trinta) de dezembro do ano da segunda sessão legislativa.

Art. 11 - A eleição da Mesa far-se-á para um período de dois anos, por maioria simples.

Parágrafo Primeiro – Se ocorrer empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato a Presidência seja o mais idoso dos concorrentes.

Parágrafo Segundo – Não sendo possível por qualquer motivo, efetivar-se ou complementar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo.

Parágrafo Terceiro – Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino de Presidente da Câmara o Vereador mais idoso.

Art. 12 - Para a eleição da Mesa, a votação se fará mediante **voto secreto**, em cédula impressa ou manuscrita, com a indicação das chapas concorrentes.

CAPÍTULO III

Das atribuições da Mesa

Art. 13 - Além das atribuições consignadas neste regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete a Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – no setor legislativo:

- a) convocar sessões extraordinárias;
- b) propor privativamente a Câmara a criação e extinção de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- d) tomar medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- e) propor alteração, reforma ou substituição do regimento interno da Câmara.

II – no setor administrativo:

- a) encaminhar as contas anuais ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- b) superintender os serviços da secretaria da Câmara: promover a política interna da Câmara;
- c) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- d) autorizar despesas para as quais a Lei não exija concorrência pública;
- e) elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;
- f) recolher à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existentes na Câmara no final do exercício financeiro;
- g) enviar, através do Presidente, os balancetes mensais e as contas do exercício anterior;
- h) autorizar a publicação de pronunciamentos;
- i) encaminhar ao Prefeito as informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara.

CAPÍTULO IV

Do Presidente

Art. 14 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 15 - Compete ao Presidente:

I – Quanto as sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões nos termos deste regimento;
- b) abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- d) mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- e) transmitir ao plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar

- convenientes;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o chamando-o a ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
 - h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
 - j) anunciar o resultado das votações;
 - k) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
 - l) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento, de qualquer Vereador, que se proceda a verificação de presença;
 - m) anotar, em cada documento, a decisão do plenário;
 - n) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
 - o) organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
 - p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
 - q) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para esse fim requisitar a força necessária.

II – Quanto as proposições:

- a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, projetos e documentos as Comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) não aceitar emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos, escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo da matéria sujeita a apreciação que contenha expressões anti-regimentais.

III – Quanto as Comissões de Inquéritos, nos termos regimentais, designar os membros das mesmas:

- a) designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária.

IV – Quanto as reuniões da Mesa:

- a) convoca-las e presidí-las;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os

- respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa.

Parágrafo Único – Para agir juridicamente em nome da Câmara na forma do item “b”, o Presidente fará consulta ao Plenário, ainda que verbal, cuja aprovação significará a autorização que ficará registrada em Ata.

Parágrafo Único – acrescentado pela Resolução 09 de 03-10-2007.

V – Quanto as publicações:

- a) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis promulgadas e as ATAS das sessões;
- b) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente da Ordem do Dia, e do inteiro teor dos debates;
- c) censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara ou a qualquer autoridade, nunca, porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas;
- d) mandar à publicação de informações, notas e documentos que digam respeito as atividades da Câmara e devam ser divulgadas.

VI – Quanto as atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir Juridicamente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do plenário;
- c) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- d) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- e) zelar pelos direitos, garantias e respeito devido aos membros da Câmara.

Art. 16 - Compete, ainda, ao Presidente:

- a) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou Vereador, depois de percorridos todos os trâmites legais;
- b) dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- c) declarar, a extinção do mandato do Vereador;
- d) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- e) executar as deliberações do plenário;
- f) promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário;
- g) manter a correspondência oficial da Câmara, nos assuntos que lhe são afetos;
- h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionários para tal fim;
- i) autorizar a despesa, da Câmara, e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- j) nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários, pô-los em disponibilidade, bem como praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos equivalentes;
- l) arbitrar gratificação, ajudas de custo e verbas de representação ao funcionalismo da

- Câmara, autorizando os respectivos pagamentos “ad referendum” do plenário;
- m) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
 - n) providenciar a expedição, no prazo de 15 (quinze) dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender as requisições judiciais;
 - o) despachar toda matéria do expediente;
 - p) dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;
 - q) disciplinar os serviços administrativos da Câmara;
 - r) solicitar, após apreciação da Câmara, a intervenção no Município nos casos previstos em Lei.

Art. 17 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se na forma regimental.

Art. 18 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 19- O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

Art. 20 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação da matéria de sua autoria.

Art. 21 - Será sempre computada, para efeito de “quorum”, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 22 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO V

Das substituições da Presidência

Art. 23 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto a hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar a sua presença. Na ausência de ambos, os secretários os substituem sucessivamente e na ausência destes, os mais velhos em ordem decrescente de idade.

Parágrafo Único – Quando o Presidente deixar a Presidência durante a sessão, será substituído na mesma ordem.

Art. 24 - O Presidente será substituído em suas faltas, impedimentos ou licenças temporárias, na forma estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO VI Dos Secretários

Art. 25 - São atribuições do primeiro secretário:

- 1 – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou a deliberação da Câmara;
- 2 – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- 3 – redigir as ATAS das **sessões secretas**.
EXCLUIR CONFORME RESOLUÇÃO 03/06

CAPÍTULO VII Das contas da Mesa

Art. 26 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do(a) Prefeito(a) e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

CAPÍTULO VIII Da renúncia e da destituição da Mesa

Art. 27 - A renúncia de Vereadores ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário.

Art. 28 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurada o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no exercício das atribuições a ele conferidas por este regimento.

Art. 29 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em plenário, por qualquer de seus signatários, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo Primeiro – Oferecida a representação, nos termos do presente artigo,

serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

Parágrafo Segundo – Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

Parágrafo Terceiro – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

Parágrafo Quarto – O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

Parágrafo Quinto – A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar publicação e parecer a que alude o parágrafo terceiro deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julga-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 30 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, na fase de expediente da primeira sessão ordinária subsequente a publicação.

Parágrafo Único – Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase de expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para este fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário sobre a mesma.

Art. 31 - A votação do parecer se fará mediante **voto aberto**.

Redação do art. 31 alterado pela Resolução n. 10 de 13 de dezembro de 2001

Redação Original

A votação do parecer se fará mediante voto secreto, em cédula impressa, que contenha os dizeres “favorável” e “contrário” a aprovação do parecer.

Art. 32 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, se rejeitado.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b” do presente artigo, a Comissão de Finanças, Justiça e Redação elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Parágrafo Segundo – O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado,

exigindo-se, para a sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 33 - Aprovado o parecer que concluir por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do afastamento que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, da deliberação do plenário:

- a) pela Mesa se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- b) pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 34 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 35 - Para discutir o parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 20 (vinte) minutos exceto o relator e o acusado, ou os acusados cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único – Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

TÍTULO III **Das Comissões**

CAPÍTULO I **Disposições preliminares**

Art. 36 - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou a representação da Câmara.

Art. 37 - As Comissões serão:

- 1 – Permanentes;
- 2 – Especiais.

CAPÍTULO II **Das Comissões Permanentes**

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 38 - As Comissões Permanentes, em número de **07 (sete)**, tem as seguintes denominações:

- 1 – Comissão de Finanças, Justiça e Redação;
- 2 – Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- 3 – Comissão de Saúde e Assistência Social;
- 4 – Comissão de Educação, Cultura e Desportos;
- 5 - Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor;
- 6 – Comissão de Meio Ambiente;
- 7 - Comissão de Ética.

Parágrafo Primeiro - As Comissões Permanentes serão compostas de 03 (três) Vereadores cada, sendo um Presidente, Relator e Vogal”.

Parágrafo Segundo – Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término da sessão legislativa, para a qual tenham sido eleitos ou designados.

Número 5 do art. 38 acrescentado pela Resolução de n. 10 de 16-09-2005.

Parágrafo Primeiro alterado pela Resolução nº 10 de 16-09-2005

Redação original

Parágrafo Primeiro - As Comissões Permanentes serão compostas de 03 (três) Vereadores cada.

Número 6 do art. 38 acrescentado pela Resolução nº 01 de 05-03-2007.

Parágrafo Segundo alterado pela Resolução nº 01 de 05-03-2007.

Redação original

Parágrafo Segundo - Cada Vereador poderá participar, no máximo de 02 (duas) Comissões Permanentes.

Primeira Alteração

Parágrafo Segundo – Cada Vereador poderá participar, no máximo de 03 (três) Comissões Permanentes.

Parágrafo Segundo – excluído pela Resolução nº 10 de 13/12/2007

Número 7 do art. 38 acrescentado pela Resolução de nº 11 de 24-09-2009

SESSÃO II

Das composições das Comissões Permanentes

Art. 39 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancada, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único – Na constituição das Comissões Permanentes para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 40 - Não havendo acordo, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

Parágrafo Primeiro – ... NÃO EXISTE NO ORIGINAL

Parágrafo Segundo – Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

Parágrafo Terceiro – Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 41 - A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo volante.

Art. 42 - A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária da 1ª e da 3ª sessão legislativa.

Parágrafo Primeiro – Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação dos eleitos.

Parágrafo Segundo – Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das sessões ordinárias subseqüentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Art. 43 - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, presentes, proceder-se-á a eleição do Presidente do Relator e do Vogal.

Parágrafo Único – Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso de seus membros.

Art. 44 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar e não havendo liderança partidária, a critério do Presidente.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 45 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido a apreciação das mesmas.

Art. 46 - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

SEÇÃO III
Da competência das Comissões Permanentes

Art. 47 - Compete as Comissões Permanentes:

- I – Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes emendas;
- II – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos a sua competência;
- III – Tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Art. 48 - É de competência específica:

I - Da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, dar parecer sobre:

- 1 - abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades para o erário Municipal;
- 2 - a proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as emendas que lhe forem apresentadas.
- 3 - as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo;
 - a) elaborar a redação final do Projeto da Lei Orçamentária;
 - b) elaborar Projeto de Decreto Legislativo sobre os subsídios e verba de representação do prefeito e Vice-Prefeito;
 - c) elaborar Projeto de Resolução que disponha sobre remuneração dos Vereadores;
 - d) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste regimento;
 - e) redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, exceto ao da Lei Orçamentária bem como, quando da reabertura da discussão nos termos regimentais;
 - f) desincumbir-se de outras atribuições a que refere o regimento.

II - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) Opinar sobre:

- 1 - todas as proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização e ao cadastro territorial do Município;
- 2 - todas as proposições atinentes a realização de obras, serviços públicos e ao seu uso e gozo, a venda, hipoteca, permuta ou a outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

- 3 - todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão Municipal;
- 4 - todas as proposições e matérias relativas aos serviços públicos realizados pelo Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

III - Da Comissão de Saúde e Assistência Social:

- a) 1 - opinar sobre;
 - b) 2 - matéria relacionada com ajuda financeira para pessoas carentes;
 - c) 3 - matéria que diz respeito a incrementação do sistema de saúde no Município, saúde pública e afins;
 - d) 4 - a higiene e profilaxia sanitária;
 - e) 5 - saneamento básico e obras assistenciais.
-

IV - Comissão de Educação, Cultura e Desportos: **NO ORIGINAL É ART. 49**

- 1 - I - Emitir parecer nas matérias que digam respeito ao ensino e artes, ao patrimônio histórico, e a ciência.
- 2 - II - ao desporto amador de forma geral e a atividades recreativas.

V – Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor:

- 1 – Zelar pelo exercício da cidadania em conformidade com os Arts. 5º ao 11 da Constituição Federal.
- 2 – Trabalhar em parceria com o Procon, no sentido de prestar auxílio e ao mesmo tempo fiscalizá-lo, não esquecendo que o direito do cidadão está acima do interesse político.
- 3 – Desenvolver projetos específicos relacionados à cidadania e defesa do consumidor visando o bem estar de todos.
- 4 – Emitir parecer em todas as matérias que digam respeito a cidadania e defesa do consumidor.

VI – Comissão de Meio Ambiente:

- 1 – Emitir parecer nas matérias que digam respeito ao meio ambiente.
- 2 – Cuidar de modo especial na fiscalização e investigação para que sejam cumpridas as Leis relativas ao meio ambiente.
- 3 – Estudar meios possíveis de minimizar a degradação ambiental de causa natural ou pela ação do homem, assim como sua restauração em parceria com entidades públicas e privadas.

Itens V e VI, acrescentados pela Resolução 03 de 22/03/2007

VII – Comissão de Ética: **NA RESOLUÇÃO Nº 11/09 É (VI)**

- 1 – Receber, apurar e julgar questões relacionadas à ética e decoro parlamentar.
- 2 – Recebida a denúncia, que deverá ser apresentada com assinatura de no mínimo

1/3 (um terço) dos vereadores, essa será encaminhada à Comissão de Ética, que terá 72:00 horas para notificar o denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, indicando testemunhas que serão ouvidas em data a ser designada pelo Presidente da Comissão de Ética, podendo juntar as provas que entender necessárias.

3 – Vencido o prazo da defesa, no prazo de 03 (três) dias, o Presidente da Comissão de Ética, marcará sessão para julgamento da denúncia, disponibilizando 01:00 (uma) hora para o denunciante apresentar suas razões orais e 01:00 (uma) hora para o denunciado ou seu representante legal.

4 – Após a instrução processual, a Comissão irá oferecer o seu parecer final, submetendo-a ao Plenário da Câmara.

5 – Sendo o parecer da Comissão de Ética para a cassação do mandato do vereador denunciado, essa será ratificada pelo plenário, com pelo menos 2/3 (dois) terços dos membros com assento na câmara.

6 - Sendo aprovado pelo Plenário a cassação do vereador, a Mesa Diretora emitirá o correspondente Decreto legislativo.

7 - A absolvição do acusado dependerá apenas da maioria absoluta.

8 – A Comissão de Ética terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, por solicitação à Mesa Diretora.

Itens de 1 à 8, acrescentados pela Resolução nº 11 de 24-09-2009.

ALTERAR A SEQUÊNCIA DOS ARTIGOS

Art. 50 - Da competência comum das Comissões:

- I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;
- III - Receber reclamações e sugestões, de qualquer pessoa do povo;
- IV - Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento.
- V - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários e exposições.

Art. 51 - É vedado as Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV
Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 52 - Os Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna.

Art. 53 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- 1 – conceder vistas dos projetos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quando as proposituras com prazo fatal para apreciação;
- 2 – assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da Comissão;
- 3 – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do plenário;
- 4 – solicitar ao Presidente da Comissão providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- 5 – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- 6 – O Presidente da Comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 54 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar a Presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de 03 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo relator.

SEÇÃO V
Dos trabalhos

Art. 55 - As Comissões somente deliberarão por maioria de seus membros.

Art. 56 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias, prorrogável por mais um dia, pelo Presidente da Câmara, com requerimento fundamentado.

Parágrafo Primeiro – O prazo deste artigo começa a correr a partir da data em que o projeto der entrada na Comissão.

Parágrafo Segundo – O relator terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para relatar o projeto, contado a partir da data do recebimento.

Parágrafo Terceiro – Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comum e improrrogável, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Parágrafo Quarto – Só se concederá vista do projeto depois de estar o mesmo

devidamente relatado.

- Art. 57** - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o projeto ser devolvido à secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta, deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.
- Art. 58** - Dependendo do parecer do exame de qualquer outro projeto ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisita-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos ficarão sem fluência, por seis dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.
- Art. 59** - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os projetos serem incluídos na Ordem do Dia, com ou sem pareceres, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do plenário.
- Art. 60** - As comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do plenário, todas as informações julgadas necessárias.
- Art. 61** - Quando qualquer projeto for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a de Finanças, Justiça e Redação, quanto aos aspectos legal e constitucional e, por último, a Comissão específica, quando for o caso.
- Art. 62** - Pretendendo uma comissão que outra se manifeste sobre o projeto a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.
- Art. 63**- Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.
- Parágrafo Único** – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, colhidos os pronunciamentos de todas as Comissões reunidas, caberá ao Presidente da Comissão de mérito indicar o relator de parecer conjunto.
- Art. 64** - A manifestação e uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifique e o plenário assim deliberar.
- Art. 65** - As disposições e prazos estabelecidos na presente seção não se aplicam aos projetos

com prazo para apreciação estabelecido em Lei.

SEÇÃO VI **Dos pareceres**

Art. 66 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da apreciação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe emenda;

III – decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 67 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo Primeiro – O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Segundo – A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário a manifestação do relator.

Art. 68 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – favorável os que tragam ao lado da assinatura do voto a indicação “*com restrições*” ou “*pelas conclusões*”;

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do voto a indicação “*contrário*”.

Art. 69 - Poderá o membro da Comissão exarar “*voto em separado*”, devidamente fundamentado:

a) “*pelas conclusões*”, quando favorável as conclusões do relator lhes dê outra e diversa fundamentação;

b) “*aditivo*”, quando favorável as conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

c) “*contrário*”, quando se oponha frontalmente as conclusões do relator.

Parágrafo Primeiro – O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “*voto vencido*”.

Parágrafo Segundo – O “*voto em separado*” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 70 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos, e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários a proposição.

Art. 71 - Concluído o parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deverá o mesmo ser submetido ao plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

CAPÍTULO III **Das Comissões Especiais e de Inquérito**

Art. 72 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas Municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 73 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e aprovado por maioria simples.

Parágrafo Primeiro – O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no expediente, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 74 - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Art. 75 - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão, a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Primeiro – Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propõe.

Parágrafo Segundo – Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a para publicação.

Parágrafo Terceiro – Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em plenário, através de questão de ordem, a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer foi publicado.

Parágrafo Quarto – Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, fará a apresentação em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Parágrafo Quinto – Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento dos membros da Comissão, formulado através de questão de ordem.

Parágrafo Sexto – Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 76 - As Comissões de Inquérito, constituídas nos termos dos artigos seguintes destinar-se-ão a processar o(a) Prefeito(a), seu substituto legal, ou Vereador(es) por infrações político-administrativas descritas no decreto-lei n.º 201/67, Constituição do Estado, Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro – O Processo para apuração das infrações ou irregularidades mencionadas no “*caput*” obedecerá ao seguinte rito:

a) a denúncia para constituição de Comissão de Inquéritos deverá ser formulada através de requerimento assinado por escrito, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e aprovado por maioria simples.

Parágrafo Segundo – Recebida a denúncia pela Câmara, o Presidente na mesma sessão determinará a constituição da Comissão processante, formada com 05 (cinco) Vereadores, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Parágrafo Terceiro – O Presidente da Comissão recebendo o processo dentro de 05 (cinco) dias, iniciará os trabalhos, notificará o denunciado com a remessa da cópia da denúncia e dos documentos que instruem para que este apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e arrole até o máximo de 10 (dez) testemunhas.

Parágrafo Quarto – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Inquérito emitirá, dentro de 05 (cinco) dias, parecer conclusivo pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Art. 77 - Se o parecer consultivo for pelo arquivamento da denúncia esse será submetido ao plenário.

Parágrafo Primeiro – Em caso contrário o Presidente da Comissão iniciará a construção determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do(s) denunciado(s), inquirição de testemunhas e produção de outras provas necessárias.

Art. 78 - O(s) denunciado(s) deverá(ao) ser inteirado(s) de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – Concluída a instalação, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias após o que a Comissão emitirá o parecer final, pela procedência da cassação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 79 - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir cada Vereador que o desejar poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo Único – O denunciado ou seu procurador, no final dos debates terá o prazo máximo de 01 (uma) hora para produção de sua defesa oral.

Art. 80 - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Parágrafo Primeiro – Se o denunciado for declarado, pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara, como incurso em qualquer das infrações articuladas na denúncia.

Parágrafo Segundo – Se o denunciado for declarado, pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara, como incurso em qualquer infração que o incompatibilize com o exercício do mandato, concluído o julgamento, o Presidente da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado.

Parágrafo Terceiro – Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Art. 81 - Aplicam-se às Comissões Especiais e de Inquérito, no que couber, as disposições relativas as Comissões Permanentes.

TÍTULO IV **Do plenário**

Art. 82 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento, jamais se divorciando dos princípios da moralidade e legalidade.

Art. 83 - As deliberações do plenário serão tomadas:

- a) pela maioria absoluta dos votos;
- b) por maioria simples de votos;
- c) por maioria relativa de votos;
- d) por dois terços de votos da Câmara.

Parágrafo Primeiro – A maioria absoluta de votos compõe a partir do primeiro número inteiro da metade dos componentes da Câmara.

Parágrafo Segundo – A maioria simples de votos, presente o “quorum” regimental de votação, é atingida pelo primeiro número inteiro acima da metade dos votos.

Parágrafo Terceiro – As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvando o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Quarto – A maioria relativa é a maior votação abaixo da metade e se dá quando 03 (três) ou mais correntes estão em disputa.

Art. 84 - O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta, sobre:

- a) o Regimento interno da Câmara;
- b) o Código de Obras;
- c) o Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) o Código Tributário do Município;
- e) a criação de cargos no quadro de funcionários da secretaria da Câmara;
- f) outorgar a concessão de serviços públicos
- g) outorgar direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- h) aprovação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) para rejeição de veto do Prefeito.

II – pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para:

- a) alienação de bens imóveis;
- b) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- c) autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- d) aprovação de projetos de Decreto Legislativo sobre concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- e) cassação do mandato de Vereador;
- f) destituição da Mesa ou qualquer de seus membros.

Art. 85 - Nas deliberações do plenário o voto será público, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

- 1 – eleição da Mesa;
- 2 – deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- 3 – julgamento do Prefeito e de Vereadores.

Art. 86 - Compete ao Plenário da Câmara dispor, mediante Lei, sobre todas as matérias da competência do Município.

I – São atribuições da Câmara, sujeitas a sanção do Prefeito, legislar sobre as seguintes matérias:

- 1 – decretar os tributos e regulamentar a sua arrecadação, bem como autorizar isenções ou anistias fiscais e remissão das dívidas;
- 2 – fixar preços e valores para recolhimento da receita não tributária;
- 3 – autorizar empréstimos e operações de crédito e estipular a forma e os meios de seu pagamento;
- 4 – votar o orçamento anual, os planos plurianuais de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias;
- 5 – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- 6 – instituir casos e condições para as subvenções, auxílios ou contribuições municipais, ou para quaisquer outras hipóteses de transferência correntes ou de capital;
- 7 – criar os órgãos necessários a execução dos serviços locais e descentralizá-los a realização, pela instituição de autarquias, fundações ou empresas públicas, ou através da constituição ou participação no capital de sociedade de economia mista;
- 8 – criar, modificar, extinguir cargos públicos, inclusive na administração descentralizada e fixar-lhes vencimento;
- 9 – instituir o regime jurídico do pessoal;
- 10 – estabelecer serviços administrativos, no caso de necessário à realização de serviços públicos;
- 11 – permitir, autorizar ou conceder, a pessoa de direito público ou privado, a execução ou exploração de serviço público Municipal, respeitados os preceitos da Lei Federal aplicável;
- 12 – baixar normas gerais de ordenação, crescimento funcional dos núcleos urbanos e estabelecer as limitações porventura necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária;
- 13 – dar nomes e vias públicas, outros logradouros, bem como a edifícios públicos, proibida em qualquer caso, **a homenagem a pessoas vivas; VERIFICAR**

- 14 – regular as condições para edificação e para obras de reparo, conservação, reconstrução ou demolição de edifícios;
- 15 – estabelecer condições para a abertura, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- 16 – regular a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo e, fixar as tarifas a serem cobradas por estes e os preços dos serviços de táxi e moto-taxis;
- 17 – baixar normas reguladoras para estabelecer as limitações urbanísticas necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária e para exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança e tranqüilidade;
- 18 – autorizar a aquisição de bens, quando se tratar de propriedade imóvel, salvo nos casos de doação sem encargos;
- 19 – regular os casos de concessão de uso e permitir a gravação de ônus reais ou alienação de bens, esta última mediante concorrência publica obrigatória, sob pena de nulidade;
- 20 – aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado e autorizar as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
- 21 – fixar feriados religiosos, nos termos da Legislação Federal e Municipal;
- 22 – autorizar a criação de autarquias, empresas públicas e fundações e a participação do Município em sociedades de economia mista;
- 23 – criar e regulamentar o uso dos símbolos Municipais;

II – É da competência exclusiva da Câmara legislar e dispor sobre as seguintes matérias:

- 1 – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- 2 – dispor, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento e política, respeitados os princípios contidos na Lei Orgânica, bem como propor a criação e provimento dos cargos de sua estrutura administrativa;
- 3 – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas sessões;
- 4 – eleger a Mesa constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos que compõem a Câmara;
- 5 – fixar, para a legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a remuneração dos Vereadores, quando permitida dentro dos limites e critérios estabelecidos na Legislação Federal;
- 6 – conceder licenças:

- a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
- b) aos Vereadores pelos motivos enumerados nos incisos I, II e III do artigo 39 da Lei Orgânica;
- c) ao Prefeito para se ausentar do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias.

7 – conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem pessoal;

8 – solicitar ao Prefeito informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a sua fiscalização;

9 – convocar o Prefeito e Secretário Municipal ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos sobre assuntos administrativos, permitindo-lhes que fixem dia e hora para comparecimento;

10 – criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço), e o aprovar a maioria dos Vereadores, obedecidas as seguintes normas:

- a) a Comissão será composta de 03 (três) Vereadores e terá o seu Presidente designado pelo Presidente da Câmara.

11 – conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

12 – processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e afasta-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições estabelecidas neste regimento, e demais legislação aplicável;

13 – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de controle externo, a fiscalização financeira e orçamentária do Município;

14 – fiscalizar os atos do Prefeito e dos administradores das autarquias e empresas públicas Municipais, pelo processo regulado neste regimento;

15 – julgar as contas do Prefeito e as da aplicação das verbas entregues à Câmara, sempre mediante parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO V **Dos Vereadores**

CAPÍTULO I **Da Posse**

Art. 87 - Os Vereadores empossar-se-ão em cada legislatura, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 3º.

Parágrafo Primeiro – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada, constando da ATA o seu resumo.

Parágrafo Segundo – Os Vereadores que não comparecerem à sessão solene de instalação, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma prestando o compromisso regimental no decorrer de sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II

Dos deveres dos Vereadores

Art. 88 - São deveres dos Vereadores:

- a) residir no território do Município;
- b) comparecer a hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- c) votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- d) desempenhar-se dos encargos que lhe forem confiados, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- e) propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses, a segurança e bem estar do município bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- f) comunicar sua falta quando tiver motivo justo para deixar de comparecer as sessões plenárias.

Art. 89 - Desde a posse, nenhum Vereador poderá:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- c) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea anterior;
- d) exercer outro cargo eletivo, seja federal ou estadual;

- e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “b” deste artigo.

Art. 90 - É vedado exercer, na administração pública, qualquer cargo de confiança.

CAPÍTULO III **Das faltas e das licenças**

Art. 91 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivo justo: doença, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara;

Parágrafo Segundo – A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o submeterá a apreciação do plenário.

Art. 92 - O Vereador poderá licenciar-se:

- a) por tempo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, para tratar de assuntos particulares, sem remuneração;
- b) tratamento de saúde;
- c) para desempenhar missões temporárias de cunho cultural ou de interesse do Município.
- d) para exercer cargo, função ou emprego público.

Parágrafo Primeiro – Em todos os casos, a licença se fará através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente que dela dará conhecimento imediato ao plenário.

Parágrafo Segundo – No caso das alíneas b, c e d, a comunicação de licença deverá estar instruída com documento que a justifique.

Parágrafo Terceiro – a licença se efetivará a partir da leitura da comunicação em plenário.

Parágrafo Quarto – nas licenças superiores a 120 (cento e vinte) dias, o suplente será convocado a assumir a cadeira do licenciado, e nos casos de investidura em cargo público.

Art. 93 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declara-lo licenciado, mediante comunicação por escrita do líder da bancada

devidamente instruída com atestado médico.

- Art. 94** - O Vereador licenciado poderá reassumir, a qualquer tempo, o exercício do mandato antes do término do período de licença, bastando para isso que faça a comunicação, por escrito ao Presidente.
- Art. 95** - O Vereador investindo em cargo de confiança será considerado licenciado a partir da respectiva posse.
- Art. 96** - Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente para assumir em 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 97** - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licenciar por meio de nova comunicação.

CAPÍTULO IV **Dos líderes e vice-líderes**

- Art. 98** - Líder é o porta-voz de representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.
- Parágrafo Primeiro** – Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líder e vice-líder, estes até o máximo de 02 (dois).
- Parágrafo Segundo** – Os líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelo vice-líder.
- Parágrafo Terceiro** – Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.
- Art. 99** - É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhes são conferidas por este regimento, a indicação de Vereadores de sua bancada para integrar Comissões Permanentes.
- Art. 100** - O líder poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa e fazer comunicações relativas a sua bancada ou ao partido a que pertença, quando pela sua relevância e urgência interessem ao conhecimento da Câmara, ou, ainda para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões permanentes a bancada, os respectivos substitutos.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

- Art. 101** - A remuneração dos Vereadores será fixada na forma legal em cada legislatura, para a subsequente.
- Art. 102** - Se o projeto de Resolução não for aprovado 30 (trinta) dias antes das eleições, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a Resolução vigente.
- Art. 103** - Em hipótese nenhuma a remuneração fixada para a legislatura subsequente poderá sofrer alteração após 30 (trinta) dias que antecedem as eleições para Vereadores.
- Art. 104** - O Presidente da Câmara terá direito a remuneração diferenciada dos demais Vereadores em virtude da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Das Vagas e da Perda de Mandato

Art. 105 - As vagas na Câmara dar-se-ão somente por:

- a) falecimento;
- b) renúncia expressa;
- c) perda de mandato.

Parágrafo Primeiro – A renúncia do Vereador será formalizada por ofício dirigido à Mesa da Câmara, reputando-se aberta a vaga, sem deliberação do plenário, a partir da leitura em sessão, devendo o instrumento de renúncia ser publicado.

Parágrafo Segundo – A perda de mandato do Vereador dar-se-á nas hipóteses e formas previstas no presente capítulo.

Art. 106 - Em caso de vaga, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente.

Art. 107 - O Vereador estará sujeito a perda de mandato:

- I - pela perda dos direitos **políticos**;
- II - pela cassação do diploma feito pelo Juiz ou Tribunal competente;
- III - quando deixar de tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo plenário da Câmara;
- IV - quando deixar de comparecer a 03 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;
- V - por desrespeitar a Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal;

VII – adentrar ao recinto da Câmara portando qualquer tipo de arma.

Parágrafo Único – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, será aberto processo para declaração de extinção do mandato, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Vereador, seguindo-se o rito estabelecido no regimento interno bem como a legislação pertinente.

Art. 108 - A Câmara poderá caçar o mandato do Vereador quando:

I - infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;

II - tiver procedimento considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - praticar crime funcional ou eleitoral;

IV - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - fixar residência fora do Município.

Art. 109 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o rito estabelecido na legislação vigente, iniciando-se por denúncia da infração feita por qualquer eleitor.

Parágrafo Primeiro – Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

Parágrafo Segundo – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o “quorum” do julgamento.

Art. 110 - Se a denúncia for recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente afastará de suas funções o Vereador acusado tão somente em relação a matéria objeto da denúncia, até seu julgamento final.

Art. 111 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão **abertas**, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente e obrigatoriamente consignados em Ata.

Redação do parágrafo único do art. 111 alterada pela Resolução nº 010/2001 de 13-12-2001.

Redação Original

Parágrafo Único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão secretas, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente e obrigatoriamente consignados em Ata.”

Art. 112 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

TÍTULO VI **Das Sessões**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

SEÇÃO I **Da Sessão da Câmara**

Art. 113 - As Sessões da Câmara serão:

- I - Solenes;
- II - Ordinárias;
- III - Extraordinárias;

Parágrafo Único – As sessões serão públicas, salvo de liberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

Art. 114 - As sessões da Câmara serão abertas após a constatação através de chamada, do necessário “quorum”, regimental e terão duração de 02 (duas) horas.

Parágrafo Único – Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á dentro de 15 (quinze) minutos a uma segunda chamada, persistindo a falta de “quorum” a sessão não será realizada e a Presidência informará ao plenário a data da próxima sessão.

Art. 115 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão”.

Art. 116 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer nos lugares a estes destinados.

SEÇÃO II **Do uso da palavra**

Art. 117 - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a) discutir matéria em debate;
- b) apartear;
- c) encaminhar e declarar voto;
- d) apresentar ou retirar requerimento
- e) levantar questão de ordem
- f) assuntos parlamentares.

Art. 118 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I - O Vereador poderá, a seu critério, falar de pé ou sentado, salvo determinação em contrário da Presidência;
- II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o presidente permita o contrário, em assuntos parlamentares;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - a não ser através de aparte nenhum Vereador poderá interromper o orador que o Presidente já tenha assegurado a palavra.
- V - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, o Presidente adverti-lo-a, convidando a sentar-se.
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.
- VII - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto.
- VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência” de “Nobre Colega” ou de “Nobre Vereador”;
- X - a sessão poderá ser suspensa:
 - a) para preservação da ordem;
 - b) para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
 - c) para recepcionar visitantes ilustres;
 - d) para reunião de bancada;
 - e) para atender interesse da Mesa.

Parágrafo Primeiro – A suspensão da sessão, no caso da alínea “b” não poderá exceder de 15 (quinze) minutos e no caso da alínea “d” 05 (cinco) minutos.

Parágrafo Segundo – O tempo de suspensão não poderá ser computado na duração da sessão.

Art. 118 - Redação do inciso I alterada pela Resolução nº 09 de 03-10-2007

Redação original:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e só quando obtiver permissão da Presidência poderá falar sentado;

Art. 119 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- a) se esgotado os trabalhos da Mesa;
- b) em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- c) tumulto ou greve.

SEÇÃO III **Da prorrogação das sessões**

Art. 120 - As sessões, serão prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do plenário.

Art. 121 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos ou verbais e votados pelo processo normal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo Primeiro – Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa 10 (dez) minutos antes do término da sessão.

Parágrafo Segundo – O Presidente ao receber o requerimento, dele dará conhecimento, imediato ao plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver usando a palavra.

Parágrafo Terceiro – Se apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

Parágrafo Quarto – Quando, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 122 - Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada.

SEÇÃO IV **Da ATA e da aprovação**

Art. 123 - A ATA será considerada aprovada mediante consulta ao plenário.

Parágrafo Primeiro – em nenhuma hipótese será dispensada a leitura da ATA, que no entanto poderá ser lida em sessão posterior e assinada pelo Presidente e 1º Secretário da Mesa.

Parágrafo Segundo – Os Vereadores só poderão falar sobre a ATA para pedir sua retificação, ou para impugná-la **no todo, em parte**, logo após a leitura da mesma.

Parágrafo Terceiro – Se o pedido de retificação não for contestado, a ATA será considerada aprovada com a retificação, cabendo ao plenário deliberar a respeito.

Parágrafo Quarto – A discussão em torno da retificação ou impugnação de ATA, em hipótese alguma não poderá exceder ao tempo destinado às explicações pessoais, que nesse caso, ficará prejudicado, depois do que se efetivar necessariamente a votação.

Parágrafo Quinto – Se o plenário, não deliberar sobre a ATA, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo Sexto – Cada Vereador poderá falar sobre a ATA apenas uma vez, não se permitindo apartes.

Parágrafo Sétimo – Se a impugnação submetida ao plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações.

Art. 124 - Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções graves que lhe modifiquem o sentido será republicada, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de 03 (três) dias.

CAPÍTULO II **Das sessões ordinárias**

SEÇÃO I **Disposições preliminares**

Art. 125 - As sessões ordinárias, que terão a duração de 02 (duas) horas, só se realizarão de segunda a sexta-feira da primeira semana útil de cada mês, com início às 19:00 horas, desde que presente, para a sua abertura e prosseguimento, no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão ordinária da segunda-feira, serão reservados trinta minutos antes do término do horário para assuntos parlamentares.

Redação do caput do art. 125 alterado pela Resolução 02 de 25-02-2005.

Redação Original dada pela Resolução 03/2002 de 18-03-2002

As sessões ordinárias, que terão a duração de 02 (duas) horas, só se realizarão de segunda a sexta-feira da primeira semana útil de cada mês, com início às 17:00 horas, desde que presente, para sua abertura e prosseguimento, no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Primeiro acrescentado pela Resolução n. 17 de 17-10-2001.

Art. 126 - As sessões ordinárias, ressalvado o disposto no artigo 269, compor-se-ão de 03 (três) partes:

- a) **Matéria** de expediente do Executivo e do Legislativo;

- b) Ordem do Dia;
- c) Assuntos Parlamentares.

Art. 127 - Não haverá sessões ordinárias nos meses de janeiro e julho, de cada ano, períodos considerados como recesso legislativo, assim como nos dias feriados e de ponto facultativo.

SEÇÃO II **Do Expediente**

Art. 128 - O expediente durará enquanto houver matéria a ser apresentada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo.

Art. 129 - O expediente, obedecendo a seguinte ordem, se destinará a:

- a) leitura de correspondências diversas;
- b) leituras de projetos do Executivo;
- c) leituras de projetos e requerimentos do Legislativo;
- d) leituras de moções;
- e) consignações de pesar por falecimento de pessoas ou autoridades ilustres, ou congratulações por atos de interesses da comunidade ou por acontecimento de alta significação;
- f) requerimento por escrito ou verbais para inclusão de matéria na Ordem do Dia;
- g) informações oficiais, quando solicitada a audiência do plenário.

Art. 130 - A ordem estabelecida nas alíneas do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 131 - Todas as proposições a serem apreciadas pelo plenário no expediente deverão ser entregues à Mesa até o início dos trabalhos.

Parágrafo Primeiro – Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão no expediente da sessão seguinte.

Parágrafo Segundo – As demais proposições, sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes de leitura, serão aceitas até o final do expediente.

Art. 132 - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, deverão ser entregues à Mesa até o término do expediente e especificarão, necessariamente, o número e o assunto do projeto.

Parágrafo Primeiro – Os requerimentos de inclusão do projeto na pauta, em regime de urgência e preferência, com pedido de destaque, serão votados sem discussão, admitindo encaminhamento de voto.

SEÇÃO III **Da Ordem do Dia**

Art. 133 - A Ordem do Dia terá a duração necessária, desde que não exceda o horário regimental de duração da sessão.

Parágrafo Primeiro – Se constatar, durante a Ordem do Dia, falta de “quorum” para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 134 - A Ordem do Dia será organizado pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

- 1 – Vetos;
- 2 – Redação final de projeto do Poder Executivo e Legislativo;
- 3 – Segunda discussão e projeto do Poder Executivo e Legislativo;
- 4 – Primeira discussão de projeto do Poder Executivo e Legislativo;
- 5 – Discussão de:
 - a) moções;
 - b) requerimentos;
 - c) recursos.

Parágrafo Primeiro – Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Resolução;
- c) Projetos de Decreto Legislativo.

Parágrafo Segundo – Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- a) matéria de votação adiada;
- b) votação.

Parágrafo Terceiro – Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os Projetos de Lei com prazo de apreciação estabelecido por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

Art. 135 - A Ordem do Dia só poderá ser alterada para:

- 1 – Comunicação de licença de Vereador;
- 2 – Posse de Vereador ou suplente;
- 3 – Em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência e preferência;
- 4 – Em caso de inversão de pauta;
- 5 – Em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 136 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, da mesma sessão, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

Parágrafo Primeiro – Se o Projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar na Câmara no momento de ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

Parágrafo Segundo – A urgência só prevalecerá para a sessão em que tenha sido

concedido, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como o primeiro item na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

Parágrafo Terceiro – Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar em plenário a maioria da respectiva Comissão; caso contrário o parecer será dispensado desde que o plenário assim delibere, mediante consulta do Presidente, submetida a votação, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo Quarto – A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior poderá ser feita a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 137 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito ou verbal que será votada sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo Primeiro – Figurando na pauta da Ordem do Dia, vetos, projetos, incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subseqüentes.

Parágrafo Segundo – Se ocorrer o encerramento da sessão com o projeto a que tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 138 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- a) preferência para votação;
- b) adiamento;
- c) retirada da pauta.

Parágrafo Primeiro – Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com **assentimento** do plenário.

Parágrafo Segundo – O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo Terceiro – Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 139 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no Parágrafo Quarto deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

Parágrafo Primeiro – O requerimento de adiamento é prejudicial a continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o plenário sobre o mesmo

delibere.

Parágrafo Segundo – Quando houver orador discutindo a matéria, ou encaminhamento seu voto, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

Parágrafo Terceiro – Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder a votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

Parágrafo Quarto – O adiamento de votação de qualquer matéria será mantido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do projeto.

Parágrafo Quinto – A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

Parágrafo Sexto – Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo terceiro, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

Parágrafo Sétimo – O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

Art. 140 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

a) por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável da Comissão de mérito;

b) por requerimento do autor, sujeito à deliberação do plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito que sobre a mesma se manifestarem.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 141 - Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para se inscrever em assuntos parlamentares, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, depois de anunciar a data da próxima sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

Art. 142 - A requerimento subscrito no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderão ser convocadas sessões extraordinárias para apreciação de remanescente da pauta da sessão ordinária.

SEÇÃO IV

Dos assuntos parlamentares

Art. 143 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a assuntos parlamentares, pelo tempo restante da sessão.

Art. 144 - Assuntos parlamentares são destinados a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, ou quaisquer outros assuntos que seja do interesse do inscrito.

Parágrafo Único – Cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos para assuntos parlamentares, permitido um aparte por um parlamentar de cada bancada, situação e oposição.

Parágrafo Único modificado pela Resolução nº 07 de 02-09-2007.

Redação original:

Parágrafo Único – Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para falar em assuntos parlamentares, não se permitindo apartes.

Art. 145 - A inscrição para assuntos parlamentares será solicitada pelo Vereador, antes do término do expediente.

Art. 146 - As sessões ordinárias não serão prorrogadas para assuntos parlamentares.

CAPÍTULO III **Das sessões extraordinárias**

Art. 147 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

- a) pela Mesa da Câmara;
- b) mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- c) pelo Prefeito.

Parágrafo Primeiro – As reuniões extraordinárias que terão a mesma duração das ordinárias serão realizadas em dias e nos horários estabelecidos pelo Presidente da Mesa, prefixados na convocação.

Art. 148 - Nos períodos de recesso da Câmara, esta só poderá reunir-se em sessão extraordinária, quando convocada nos termos do artigo anterior, em caso de calamidade pública ou de interesse público que exija sua imediata convocação.

Art. 149 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo Único – Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação posterior ou importante em qualquer dano à coletividade.

Art. 150 - A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Mesa como a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 151 - Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores, por escrito, ou por aviso em plenário.

Art. 152 - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 153 - Na sessão extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e nela não poderá tratar de matéria estranha a que houver determinado a convocação.

Art. 154 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- 1 – para comunicação de licença de Vereador;
- 2 – para posse de Vereador ou Suplente;
- 3 – em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 155 - Não haverá assuntos parlamentares nas sessões extraordinárias.

CAPÍTULO IV **Das sessões especiais**

Art. 156 - As sessões especiais destinam-se:

- 1 – a realização de solenidade e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos;

Parágrafo Único – As sessões especiais serão abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Art. 157 - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO V **Das sessões secretas**

Art. 158 - Suprimido.

Art. 158 suprimido pela Resolução 03/2006 de 11-05-2006

Redação original:

Art. 158 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 159 - Suprimido.

Art. 159 suprimido pela Resolução 03/2006 de 11-05-2006

Redação original:

Art. 159 - A instalação de sessão secreta durante o transcorrer de sessão pública implicará no encerramento desta última.

Art. 160 - Suprimido.

Art. 160 suprimido pela Resolução 03/2006 de 11-05-2006

Redação original:

Art. 160 - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto ao plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 161 - Suprimido.

Parágrafo único – Suprimido.

Art. 161 e parágrafo único suprimidos pela Resolução 03/2006 de 11-05-2006

Redação original:

Art. 161 - A ATA da sessão secreta, lida na mesma sessão, será assinada pelo Presidente e pelo secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes a sessão.

Parágrafo Único – A sessão secreta não poderá ser gravada, ou outro meio que lhe permita ou que lhe possibilite sua divulgação.

Art. 162 - Suprimido.

Art. 162 suprimido pela Resolução 03/2006 de 11-05-2006

Redação original:

Art. 162 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ATA.

Art. 163 - Suprimido.

Art. 163 suprimido pela Resolução 03/2006 de 11-05-2006

Redação original:

Art. 163 - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar à imprensa oficial o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo plenário.

VERIFICAR SEQUENCIA DOS ARTIGOS

TÍTULO V Das Proposições

CAPÍTULO I Das disposições preliminares

Art. 164 - As proposições consistirão em:

- 1 – Requerimentos;
- 2 – Moções;
- 3 – Projetos de Lei;
- 4 – Projetos de Decreto Legislativo;
- 5 – Projetos de Resolução;
- 6 – Emendas.

Parágrafo Único – As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 165 - Serão devolvidas ao autor as proposições:

- a) manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- b) que, aludindo a lei ou o artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;
- c) quando em se tratando de emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refere;

Parágrafo Primeiro – As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

Parágrafo Segundo – Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao plenário nos termos dos artigos 256 e 257.

Art. 166 - Proposições subscritas pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 167 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

Parágrafo Primeiro – As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando concordância com o mérito da proposição subscrita.

Parágrafo Segundo – As assinaturas de apoio a proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Parágrafo Terceiro – O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

Art. 168 - Os projetos de Lei de iniciativa da Câmara, e os requerimentos, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentados no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 169 - Terá a tramitação normal, a proposição do Suplente, entregue a Mesa quando em exercício, mesmo que, não tenha sido lida ou apreciada antes do Vereador efetivo ter reassumido.

Art. 170 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa, no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II **Dos requerimentos**

SEÇÃO I **Disposições preliminares**

Art. 171 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 172 - Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do plenário;

III – quanto à fase de formulação:

- a) somente durante o expediente;

SEÇÃO II

Dos requerimentos sujeitos a despacho de plano pelo Presidente

Art. 173 - Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- a) retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- b) retificação de ATA;
- c) verificação de presença;
- d) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição;
- e) retirada, pelo autor, de proposição com ou sem parecer;
- f) juntada ou desentranhamento de documentos;
- g) inclusão, na Ordem do Dia, de qualquer proposição;
- h) informações oficiais, quando não requerida deliberação do plenário;
- i) inscrição em ATA de voto de pesar, por falecimento;
- j) convocação de sessão extraordinária, especial ou secreta; EXCLUIR 03/2006
- k) justificação de falta do Vereador as sessões plenárias;
- l) volta a tramitação de proposição arquivada em término de legislatura.

Parágrafo Único – Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem as alíneas “f” a “m”.

Art. 174 - Os requerimentos de informação versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das concessionárias de serviço público municipal, ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município.

SEÇÃO III

Dos requerimentos sujeitos a deliberação do plenário

Art. 175 - Dependerá de deliberação do plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- 1 – inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;

- 2 – antecipação de discussão ou votação de proposições;
- 3 – retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;
- 4 – preferência para votação de proposição dentro do mesmo projeto ou em projetos distintos;
- 5 – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- 6 – destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- 7 – encerramento de discussão de proposição;
- 8 – licença do(a) Prefeito(a);
- 9 – prorrogação da sessão;
- 10 – inversão da pauta.

Parágrafo Primeiro – Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no número 7 que comportam apenas encaminhamento de votação.

Parágrafo Segundo – Os requerimentos referidos nos números 2 e 4 do presente artigo poderão ser verbais; os demais serão necessariamente escritos.

Art. 176 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

- 1 – convocação do Prefeito;
- 2 – constituição de Comissão Especial ou de Comissão de Inquérito;
- 3 – informações oficiais, quando solicitadas pelo autor a concordância do plenário;
- 4 – manifestações por motivo de luto, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade pública;
- 5- inserção em ATA de voto de louvor, júbilo, congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação.
- 6 – Encerramento da sessão, em caráter excepcional.

Art. 177 - O requerimento que solicitar a inserção de documentos nos anais da Câmara deverá ser escrito e proposto por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores.

Art. 178 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador, para discuti-lo, disporá de 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO IV

Das Moções

Art. 179 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 180 - Subscrita no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Art. 181 - Não se admitirão emendas a Moções.

Art. 182 - Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discussão de Moções.

CAPÍTULO V **Dos Projetos**

Art. 183 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- 1 – Projetos de Lei;
- 2 – Projetos de Decreto Legislativo;
- 3 – Projetos de Resolução.

Art. 184 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Comissão;
- c) da Mesa da Câmara
- d) do Prefeito.

Art. 185 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de Lei sobre:

- 1 – Orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;
- 2 – Criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimentos, **outras** vantagens dos servidores da administração centralizada;
- 3 – aumento das despesas ou diminuição da receita.

Parágrafo Único – Aos projetos enumerados no presente artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, bem como as que alterem a criação de cargos e funções no que se refere a quantitativos ou que resultem em aumento da despesa.

Art. 186 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo Primeiro – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar incontinentemente sobre a proposição.

Art. 187 - Aprovado o projeto de autoria do Executivo, ou rejeitado na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito. **CONFERIR COM ART. 271**

Art. 188 - Os projetos de Lei subscritos por 1/4 (um quarto), no mínimo dos membros da Câmara, deverão ter sua apreciação concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Primeiro – Os projetos de Lei subscritos por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, poderá solicitar que sua apreciação se faça no prazo de 20

(vinte) dias corridos, contados de sua apresentação, sendo que essa faculdade poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador, uma única vez, anualmente.

Parágrafo Segundo – Esgotados os prazos previstos pelo presente artigo, os projetos deverão imediatamente, ser colocados em votação.

Art. 189 - Os projetos de Lei com prazo para apreciação estabelecidos em Lei, independentemente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia.

Art. 190 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do município;
- b) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
- c) consentimento para o Prefeito nos casos previstos em Lei;
- d) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- f) mudança do local de funcionamento da Câmara.

Art. 191 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo Único - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) assuntos de economia interna da Câmara;
- b) fixação e alteração do Regimento Interno da Câmara
- c) perda do mandato de Vereador;
- d) destituição de membro da Mesa;
- e) concessão de licença a Vereador nos casos previstos na Lei Orgânica ou no Regimento Interno;
- f) constituição de comissões especiais;
- g) fixação da remuneração dos Vereadores;
- h) processo e julgamento do Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- i) qualquer matéria de natureza regimental.

Art. 192 - São requisitos dos projetos:

- a) conter tão somente a enumeração da vontade legislativa;
- b) divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 193 - Os projetos de resolução objetivando a criação de cargos na secretaria da Câmara

dependerão do voto favorável da maioria absoluta, dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da tramitação dos projetos

Art. 194 - Os projetos, apresentados até o final do expediente, serão lidos, e despachados de plano às Comissões Permanentes.

Parágrafo Primeiro – Serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Finanças, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último, pela Comissão específica, quando for o caso.

Parágrafo Segundo – As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer emendas, que não serão consideradas, quando constantes de voto em separado, ou voto vencido.

Parágrafo Terceiro – No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de emendas.

Art. 195 - Nenhum dos projetos devem ser obrigatoriamente publicados antes de serem inscritos na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos em pauta da sessão ordinária em regime de urgência.

Art. 196 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, à exceção dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação, além da redação final.

Parágrafo Único – Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida pelo menos em 02 (duas) sessões ordinárias, ou extraordinária convocada para tal fim.

Art. 197 - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com as emendas eventualmente apresentadas.

Art. 198 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

SEÇÃO III

Da primeira discussão

Art. 199 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Art. 200 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos.

Art. 201 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 202 - Aprovadas as emendas se for o caso, passar-se-á à votação do projeto inicial com as devidas alterações.

Art. 203 - Aprovado o projeto inicial com emendas, será o processo despachado à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, para redigir conforme o pedido.

Art. 204 - O tempo para discutir o projeto em fase de Segunda discussão será de 05 (cinco) minutos para cada Vereador.

Art. 205 - Aprovado o projeto com emendas, será o processo despachado para a Procuradoria, para redigir conforme o pedido dentro do prazo de 03 (três) dias.

SEÇÃO IV **Da redação final**

Art. 206 - A redação final, observadas as exceções regimentais, concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único – Quando, na elaboração da redação final, for constada incorreção ou impropriedade de linguagem ou qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Procuradoria corrigi-lo, desde que a correção não implique da vontade legislativa, devendo, nessa hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 207 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto a vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifestante absurda, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura de discussão, quanto ao aspecto da incoerência da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas se for o caso.

Art. 208 - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou a promulgação do Presidente.

Parágrafo Primeiro – Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Finanças, Justiça e Redação para parecer.

Art. 209 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Parágrafo Primeiro – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

Parágrafo Segundo – A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Procuradoria para elaboração de redação final.

Art. 210 - Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, será este enviado para sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SEÇÃO V

Da tramitação dos Projetos de Lei

Art. 211 - Os projetos de Lei com prazos estabelecidos para apreciação, lidos no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes.

Parágrafo Primeiro – Sendo a propositura do Executivo e não havendo, por qualquer motivo, expediente, o presidente a despachará às Comissões competentes.

Parágrafo Segundo – A comissão de Finanças, Justiça e Redação, disporá de 03 (três) dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, para emitir parecer sobre o aspecto legal ou constitucional de propositura de autoria do Executivo ou da Câmara.

Art. 212 - Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da sessão seguinte, para discussão e votação única do mesmo.

Parágrafo Primeiro – Aprovado o parecer contrário da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, será o projeto arquivado.

Parágrafo Segundo – Rejeitado o parecer **contrário** da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, o projeto seguirá sua tramitação normal.

Art. 213 - Para emitir parecer sobre a matéria, as Comissões terão o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do projeto.

Parágrafo Único – Esgotados os prazos estabelecidos no presente artigo, as proposições serão incluídas em pauta para primeira discussão, com ou sem parecer, sendo vedado o adiantamento da discussão ou da votação para audiência das mesmas Comissões.

Art. 214 - Com o parecer da Comissão ou Comissões de mérito ou esgotados os prazos regimentais, o projeto será incluído em pauta para primeira discussão, que versará sobre todos os aspectos da matéria.

Art. 215 - Aprovada em primeira discussão a matéria voltará, na sessão ordinária seguinte, a segunda votação, que versará sobre os aspectos da propositura.

Art. 216 - Aprovado o projeto em Segunda discussão, será a matéria remetida a redação final.

Parágrafo Único – Em caso de rejeição o projeto será remetido ao arquivo.

CAPÍTULO VI

Das Emendas

- Art. 217** - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.
- Art. 218** - As Emendas, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto as de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.
- Art. 219** - Não serão aceitos por impertinentes, emendas que não tenha relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único – O recebimento de emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-la prejudicada antes de submetê-la a votação.

CAPÍTULO VII

Da retirada e arquivamento de proposições

- Art. 220** - A retirada de proposições dar-se-á:
- 1 – por requerimento do autor;
 - 2 – quando não tenha sido submetida a apreciação do plenário.
 - a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional.
 - b) se de autoria da Mesa ou de Comissão, obedecida a regra geral pela maioria de seus membros.
- Art. 221** - No início de cada legislatura, serão arquivados os projetos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo não se aplica as proposições de iniciativa do Executivo.

Parágrafo Segundo – A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar a tramitação regimental, desde que assim o requeira o líder da bancada.

Parágrafo Terceiro – Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta a tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

Parágrafo Quarto – Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou **ilegalidade** ou as que tenham parecer contrário de Comissões

de mérito.

TÍTULO VIII **Dos debates e deliberações**

CAPÍTULO I **Da discussão**

Art. 222 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

Art. 223 - Para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor da proposição;
- b) aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões.

Art. 224 - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

Parágrafo Primeiro – Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador, que nos termos regimentais gozar de prerrogativas de líder, com intérprete do pensamento do Prefeito junto a Câmara.

Art. 225 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- a) para dar conhecimento ao plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para colocá-lo em votação;
- b) para fazer comunicação importante, urgente e inadiável a Câmara;
- c) para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo Único – O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente a votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso, ao iniciar o período de prorrogação da sessão; caso contrário, perderá o direito a parcela de tempo de que dispunha para discutir.

SEÇÃO II **Dos apartes**

Art. 226 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 01 (um) minuto.

Art. 227 - **Parágrafo Único** – É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no Exercício da Presidência apartear o orador.

Art. 228 - Não serão permitidos apartes:

- 1 – a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- 2 – paralelos ou cruzados;
- 3 – quando o orador esteja encaminhando a votação, declaração de voto, ou falando sobre ATA;
- 4 – durante o expediente.

Parágrafo Primeiro – Os apartes subordinar-se-ão as disposições relativas aos debates, em tudo que lhes couber.

SEÇÃO III **Do encerramento da discussão**

Art. 229 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- a) por inexistência de orador;
- b) por disposição legal.

Art. 230 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de *quorum*.

CAPÍTULO II **Da votação**

SEÇÃO I **Disposições preliminares**

Art. 231 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Parágrafo Primeiro – Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo Segundo – Quando, no curso de sua votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 232 - O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio o parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

Art. 233 - O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações **secretas**, quando a matéria exigir *quorum* de 2/3 (dois terços) e quando ocorrer empate.

Parágrafo Único – As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 234 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, na mesma sessão legislativa, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II

Do encaminhamento da votação

Art. 235 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Art. 236 - Para encaminhar a votação, terão preferência o líder ou vice-líder de cada bancada, ou Vereador indicado pela liderança.

Art. 237 - Ainda que haja no projeto emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

SEÇÃO III

Dos processos de votação

Art. 238 - São 02 (dois) os processos de votação:

- a) simbólico;
- b) nominal;

Suprimida pela Resolução N. 17 de 11-12-2003

(Com a suspensão da lera "c" do Artigo 238, toda espécie de votação secreta pelo Plenário Legislativo, serão extintas.)

Redação Original:

c) secreto

Art. 239 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único – Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

Art. 240 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Art. 241 - É exigido o uso de cédula nos casos previstos e no artigo anterior.

Art. 242 - Para a votação nominal far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

Parágrafo Primeiro – Concluída a votação, proceder-se-á a apuração dos votos, obedecendo-se aos seguintes processos:

a) a secretária irá fazendo as devidas anotações, ao registrar-se o voto, apregoando o novo resultado parcial;

a) concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo Único – Nas votações nominais não será admitida, em hipótese nenhuma, a retificação de voto.

Art. 243 - Ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convocará os Vereadores a responderem “SIM” ou “NÃO”, conforme sejam favoráveis ou contrários a medida que forem sendo chamados.

Parágrafo Primeiro – O secretário, ao proceder a chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

Parágrafo Segundo – Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado *quorum* para deliberação, o secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

Parágrafo Terceiro – Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “SIM” e o número daqueles que votaram “NÃO”.

Art. 244 - **Suprimido.**

Art. 244 suprimido pela Resolução n. 17 de 11-12-2003

Redação Original dada pela Resolução nº 010/2001 de 13-12-2001:

Art. 244 - A votação de vetos será obrigatoriamente secreta, conforme disposições regimentais próprias.

Art. 245 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem o Dia.

SEÇÃO IV **Da verificação nominal de votação**

Art. 246 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo Único – Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

Da declaração de voto

- Art. 247** - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.
- Art. 248** - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.
- Art. 249** - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 01 (um) minuto, sendo vedado apartes.

CAPÍTULO III

Do tempo de uso da palavra

- Art. 250** - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

- Art. 251** - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:
- a) para pedir retificação ou impugnar a ATA: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
 - b) na discussão de:
 - 1 - veto: 05 (cinco) minutos sem apartes;
 - 2 – projeto: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - 3 – parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - 4 – pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios sobre contas da Mesa e do Poder Executivo: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - 5 – processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 20 (vinte) minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;
 - 6 – processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

- 7 – moções: 05 (cinco) minutos, com apartes;
- 8 – requerimentos: 05 (cinco) minutos com apartes;
- 9 – recursos: 05 (cinco) minutos, com apartes;
- c) em assuntos parlamentares, 10 (dez) minutos, sem apartes;
- d) para explicação do autor ou relatores de projetos, quando requerida: 05 (cinco) minutos, com apartes;
- e) para encaminhamento de votação: 02 (dois) minutos, sem apartes;
- f) para declaração de voto: 01 (um) minuto, sem apartes;
- g) pela ordem: 01 (um) minuto, sem aparte;
- h) para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a auxiliares, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV
Das questões de ordem, do recurso das decisões
do Presidente e dos precedentes regimentais

SEÇÃO I
Das questões de ordem

Art. 252 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

- 1 – reclamar contra preterição de formalidade regimental;
- 2 – suscitar dúvidas sobre a interpretação do regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- 3 – na qualidade de líder, para dirigir comunicação à Mesa;
- 4 – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- 5 – solicitar a retificação de voto ou da ATA;
- 6 – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;
- 7 – solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo Único – Não se admitirão questões de ordem:

- a) quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- b) quando houver orador na tribuna;
- c) quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 253 - A questão de ordem formulada, nos termos do número 6 do artigo anterior, só será

publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 254 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II

Do recurso das decisões do Presidente

Art. 255 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao plenário, nos termos da presente seção.

Parágrafo Único – Até a deliberação do plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 256 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

Parágrafo Primeiro – Apresentando o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

Parágrafo Segundo – A comissão de Finanças, Justiça e Redação, terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

Parágrafo Terceiro – Emitido o parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do plenário.

Parágrafo Quarto – Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo Quinto – Rejeitado o recurso, por maioria simples, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III

Dos precedentes regimentais

Art. 257 - Os casos não previstos neste regimento serão decididos pelo plenário, passando as respectivas soluções a precedentes regimentais.

Art. 258 - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

Das sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito

Art. 259 - Nas sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, a Câmara se reunirá na forma regimental.

Art. 260 - Se o ofício convocatório for recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento a Câmara em sessão plenária, se possível.

Parágrafo Único – Caso contrário, o Presidente remeterá a publicação o instrumento de convocação, bem como as respectivas proposituras.

Art. 261 - Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta publicação do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciando, também, para que os Vereadores sejam cientificados.

Parágrafo Único – Na ausência do Presidente, caberá a seu substituto legal, todas as providências para o cumprimento da convocação.

Art. 262 - Convocada a Câmara, se as Comissões Permanentes estiverem com seus mandatos extintos, serão os mesmos considerados prorrogados, até o final das sessões extraordinárias.

Art. 263 - Nas sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, serão obedecidas às normas de tramitação estabelecidas por este regimento para os projetos de lei com prazo de 30 (trinta) dias para apreciação.

Parágrafo Único – Será respeitada, se for o caso, a fase de tramitação iniciada antes da sessão extraordinária.

Art. 264 - Aplicam-se nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO X

Da elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Do Orçamento

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 265 - A proposta orçamentária, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

Da concessão de títulos honoríficos

Art. 266 - Por via de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder Títulos Honorários, Comendas e qualquer outra Honraria à personalidade nacional ou estrangeira radicada no País, comprovadamente digna de homenagem.

Parágrafo Primeiro – É vedada a concessão de títulos honoríficos à pessoas no exercício de mandato eletivo ou em cargos executivos por nomeação.

Parágrafo Segundo – Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior nem a exigência da radicação no País, constante do *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro – Cada Vereador poderá conceder no máximo 02 (duas) Comendas por mandato, título honorário e qualquer outra honraria no máximo 02 (duas) por ano respeitando o *caput* do artigo.

Redação do caput do art. 266 alterado pela Resolução 06 de 10-03-2005.

Redação Original

Por via de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a personalidades nacionais ou a estrangeiros radicados no País, comprovadamente dignos da homenagem.

Parágrafo Terceiro acrescentado pela Resolução n. 06 de 10-03-2005.

Redação Original

Por via de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder Títulos Honorários, Comendas e qualquer outra Honraria à personalidade nacional ou estrangeira radicada no País, comprovadamente digna de homenagem.

Redação do caput do art. 266 alterado pela Resolução 03 de 18/03/2011.

Art. 267 - O projeto de concessão de título honorífico deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo Único – A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 268 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo Único – Em cada sessão legislativa, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria por mais de 02 (duas) vezes.

Art. 269 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos.

Art. 270 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene, para esse fim convocada, a critério o Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo Primeiro – As sessões solenes deverão ser realizadas dentro do mandato do vereador, autor da propositura.

Parágrafo Segundo – No ultimo ano de exercício do mandato em vigor, qualquer propositura à concessão de honorarias deverá ser feita até à sessão ordinária do mês de junho, para que as honorarias sejam entregues dentro do mandato.

Parágrafo Terceiro - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, do autor da propositura e de um Vereador indicado por cada partido ou bloco com assento na Câmara.

Parágrafos 1º e 2º acrescentados pela Resolução nº 12 de 07-10-2005

TÍTULO XI

Da sanção, do veto, da promulgação e registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 271 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto. **CONFERIR COM 187**

Parágrafo Único – Não será reconhecido como dia útil o período de recesso legislativo.

Art. 272 - Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará mensagem à Câmara, com as razões da impugnação feita.

Art. 273 - Para deliberar sobre o veto, a Câmara disporá de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento do ofício respectivo ou quando a Câmara estiver em recesso, da data da primeira sessão ordinária que se realizar após o mesmo, na qual deverá ser obrigatoriamente lido.

Parágrafo Primeiro - FALTA NO ORIGINAL

Parágrafo Segundo – A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Parágrafo Terceiro – O veto do Prefeito, considerado matéria de urgência, será lido em qualquer fase da sessão, tão logo chegue a Câmara.

Art. 274 - O veto será despachado à Comissão de Finanças, Justiça e Redação:

a) se as razões do veto versarem sobre aspecto de constitucionalidade, legalidade ou de interesse público da Lei;

b) se as razões versarem sobre aspecto financeiro;

Art. 275 - Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, a Comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emitir parecer.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo da Comissão, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 276 - Incluindo em Ordem do Dia, o veto será submetido à votação aberta, única, com uma única discussão.

Redação do art.276 alterada pela Resolução de n. 10 de 13-12-2001.

Redação Original.

Artigo 246 – Incluído em Ordem do Dia, o veto será submetido à votação secreta, única, com uma única discussão.

Art. 277 - No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a condição prevista no presente artigo, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores, com assentimento do plenário, não se admitindo para esses requerimentos, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 278 - A votação do veto far-se-á mediante voto aberto.

Redação do caput do art. 278 alterada pela Resolução n. 10 de 13-12- 2001.

Redação Original.

Artigo 278 - A votação do veto far-se-á mediante voto secreto.

Parágrafo Único – Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores, uma única cédula com dizeres antagônicos: “Aceito o Veto” e “Rejeito o Veto”.

Art. 279 - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Primeiro – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

Parágrafo Segundo – Se a Lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á; se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

Art. 280 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgadas pelo Presidente e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 281 - Os originais de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica devidamente assinada pelo Presidente e primeiro secretário, ou seus substitutos legais.

Art. 282 - Qualquer interpelação de Vereadores sobre os serviços da secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo Único – Depois de devidamente informada por escrito a interpelação será encaminhada ao Vereador para conhecimento.

TÍTULO XII Do Prefeito

CAPÍTULO I Da convocação e do comparecimento a Câmara

Art. 283 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

Parágrafo Primeiro - A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, discutido e votado, sem encaminhamento e nem declaração de voto.

Parágrafo Segundo – O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Prefeito.

Parágrafo Terceiro – Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando-lhe marcar o dia e a hora de seu comparecimento.

Parágrafo Quarto – O prefeito deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício, caso atenda estará sujeito as sanções previstas em Lei.

Art. 284 - A Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Prefeito sobre os motivos da convocação.

Parágrafo Primeiro – Aberta a sessão, o Prefeito terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Prefeito, para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento da convocação, não sendo permitido apartes.

Parágrafo Segundo – Concluída a exposição inicial do Prefeito facultar-se-á a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes da convocação não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador 02 (dois) minutos.

Parágrafo Terceiro – Para responder as interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Prefeito disporá de 05 (cinco) minutos para cada resposta, sendo vedado apartes.

Art. 285 - O Prefeito e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria constante da convocação.

Art. 286 - Poderá o Prefeito, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e ora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos, sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

Parágrafo Primeiro – Na sessão extraordinária convocada para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, as interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Parágrafo Segundo – Ao comparecimento do Prefeito à Câmara, nos termos do presente artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

Art. 287 - Sempre que comparecer a Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa a direita do Presidente.

Art. 288 - Os secretários municipais poderão ser convocados, nos termos do presente capítulo.

CAPÍTULO II **Das contas do Prefeito**

Art. 289 - As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, de acordo com as normas legais.

Art. 290 - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso de prazo serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO III **Das responsabilidades do Prefeito**

Art. 291 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação própria.

Parágrafo Único – O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá no que couber o rito previsto na legislação vigente.

Art. 292 - A responsabilidade do Prefeito só será decretada pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 293 - Deliberando a Câmara pela responsabilidade do Prefeito, o Presidente, obrigatoriamente, iniciará as medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV **Da segurança interna da Câmara**

Art. 294 - A segurança do edifício da Câmara Municipal compete a Mesa, sob a direção do presidente.

Parágrafo Único – A segurança poderá ser feita por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 295 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões das galerias, desde que guarde silêncio e

respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo Único – Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

- Art. 296** - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores da Câmara, será detido e encaminhado à autoridade competente.
- Art. 297** - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

TÍTULO XIII **Da reforma do regimento interno**

- Art. 298** - O regimento interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.
- Art. 299** - O projeto de Resolução que visa alterar, reformar ou substituir o regimento interno, somente será admitido quando proposto:
- a) por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara;
 - b) pela Mesa Diretora.
- Art. 300** - Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, Estado de Goiás, aos 10 de janeiro de 2012.

Elias Rosa Cardoso
Presidente

Iran Mendonça Cabral
1º Secretário